



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.558/90-11

AAP

Sessão de 27 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.554

Recurso nº: 101.219 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: INDÚSTRIA DE CLICHÊS DE BRONZE DEUTRICH LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO-PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

IRRF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO - Tributa-se a distribuição disfarçada de lucro no período da ocorrência da despesa, ainda que posteriormente formalizada a operação que tenha dado causa ao lançamento.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CLICHÊS DE B. DEUTRICH LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.558/90-11

RECURSO Nº: 101.219

ACORDÃO Nº: 106-05.554

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CLICHÊS DE BRONZE DEUTRICH LTDA.

R E L A T O R I O

INDÚSTRIAS DE CLICHÊS DE BRONZE DEUTRICH, LTDA., com sede à Rua Marcílio Dias, nr. 879, Rio Branco, Novo Hamburgo, RS, recorre à este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, formalizada no Auto de Infração de fls. 43/49, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986, em face a apurações das irregularidades descritas na peça vestibular.

A matéria impugnanda decorre da constatação das seguintes irregularidades apuradas:

1) Omissão de receita operacional caracterizada por recurso de caixa fornecidos por sócio sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário.

Enquadramento legal: art. 157 parágrafo 10., art. 181 e art. 387-II todos do RIR/80.

2) Omissão de receita operacional caracterizada pela existência de passivo Fictício representado por valores na conta fornecedores sem prova de que constituam passivo real, nos balanços encerrados em 31.12.85 e 31.12.86.

Enquadramento legal: art. 157, parágrafo 10., art. 180 e art. 387-II todos do RIR/80.

3) Distribuição disfarçada de lucros caracterizada pela entrega de numerário a sócio para compra de imóvel, que não foi comprovada a transferência do mesmo para a empresa.

Enquadramento legal: art. 134-II, 135 e 145-III do Código Civil Brasileiro, art. 167-I "9" da Lei nr. 6216/75, arts. 174 parágrafo 10., 367-I, 370-I e 387-II do RIR/80.

4) Glosa no valor de pro-labore por falta de comprovação que corresponda a uma prestação de serviços.

Enquadramento legal: arts. 236 parágrafo 5o. "b", 387-I do RIR/80.

Após ter postulado e obtido a dilatação do prazo regulamentar para a apresentação de sua defesa, a empresa ingressou tempestivamente, com a impugnação de fls.

Acórdão nº 106-05.554

54/78, onde consta as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Em informação fiscal as fls. 81/83, o autor contraditou os argumentos de defesa apresentados, considerando, porém, parte deles, aduzindo em resumo que:

1) Suprimento de Caixa

O autuante considera que, com exceção da importância Cz\$ 53.898,68 que considera estar provada a origem e a efetividade da entrega do numerário às fls. 60, os demais valores devem ser mantidos pois a empresa não junta prova documental coincidente em datas e valores daquilo que alega.

2) Passivo Fictício

Quanto ao equívoco contábil em lançar o pagamento da duplicata na conta Becker e Schram Ltda ao invés de Eletro Comercial KF Ltda, considera provado as fls. 61/62 e assim propõe que seja excluído do valor tributável o total de Cz\$ 409,05.

Considera também correto excluir, por decadentes à época do lançamento, os valores comprovados às fls. 63/66.

Quanto aos demais propõe que sejam mantidas.

3) Pró-Labore indedutível

Não considera satisfatória as provas apresentadas de fls. 67/72.

4) Distribuição Disfarçada de Lucros

Considera o autuante que o registro contábil de compra do imóvel pela empresa somente está feita para encobrir a importância entregue ao sócio. E quando ao registro público, o que prova a compra e venda do imóvel para terceiros, ainda não foi concretizada.

Portanto, considera estar perfeitamente caracterizada a distribuição disfarçada de lucros.

Submetido o processo à consideração do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS, este julgou parcialmente procedente a impugnação sob os seguintes Fundamentos:

1) O julgador singular considera que o reclamante não traz ao processo qualquer documento para demonstrar a efetiva entrega de dinheiro ao Caixa. Em relação à origem dos recursos escriturados a empresa limita-se a alegar que no ano de 1985 os valores decorreram da venda de imóvel feitos ao próprio reclamante.

Para os suprimentos do ano de 1986, dos dois suprimentos escriturados neste ano, apenas um deles coincide em valor com a retirada na conta bancária (Cz\$ 53.898,68), porém o reclamante não indicou de qual ou quais operações se originaram os recursos depositados no banco. Por esta razão, é de ser mantida esta parte do lançamento.

2) Passivo Fictício

Em relação ao equívoco demonstrado pelo reclamante na troca de contas de fornecedores conforme comprovado às fls. 61/62, é de ser excluído de tributação o valor de Cz\$ 409,05.

Quanto aos valores alegados pela reclamante de terem sido atingidos pelo instituto da decadência por ocasião do lançamento, o reclamante não apresentou os títulos, através dos quais se poderia constatar terem sido efetivamente pagos em 1984, não ficando portanto comprovado no processo,

Acórdão nº 106-05.554

que a omissão de receita ocorreu em 1984, como alega. Por esta razão, deve ser mantida esta parte do lançamento.

3) Glosa de Pró-Labore

O julgador singular aceita a comprovação efetuada pela reclamante de fls. 67/76, considerando que deve ser excluído de tributação o valor de Cr\$ 48.997.751,00 no exercício de 1986 e Cr\$ 146.406,00 no exercício de 1987.

4) Distribuição Disfarçada de Lucros

O fato, objeto do lançamento, foi a venda de um imóvel que o sócio fez à reclamante em 05.07.85. Apesar de pago o preço, naquele mesmo ano, a escritura pública de transferência do imóvel não tinha sido lavrada até a data do auto de infração, em 23.07.90.

Cita os arts. 530, 531 e 533 do Código Civil Brasileiro para basear a exigência da escritura no Registro de Imóveis. Considerando que está perfeitamente tipificada a infração em pauta.

Conclui, o julgador singular que deve ser excluído de tributação os valores de :

- a) Cr\$ 48.997.751,00 no exercício de 1986, e
- b) Cr\$ 146.815,00 no exercício de 1987.

Determinado a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor original de 8.202,09 BTNF, acrescido de juros e multas.

Cientificada da decisão em 01.07.91 e com ela não se conformando, parcialmente, a contribuinte interpõe, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 94/108, tentando comprovar a efetiva entrega do numerário fornecido pelo sócio José Paulo Deutrich em 28.22.85 de Cr\$ 25.753.311,00 em 05.12.85 de Cr\$ 35.000.000,00, em 31.12.85 de Cr\$ 35.000.000,00 e em 31.12.85 de Cr\$ 9.373.462,00, conforme demonstrado em fls. 44 do auto de infração, e para descaracterizar o remanescente passivo fictício levantado com base nos balanços encerrados em 31.12.85 e 31.12.86. Reitera as razões apresentadas na impugnação, alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

1) Suprimento de Caixa

Em relação a origem, renova o argumento do produto da venda de imóvel que o sócio efetuou à empresa, suprimento de Cr\$ 67.266.942,00 tem sua efetiva entrega em moeda corrente consubstanciada no ato do supridor ter recebido da recorrente, na mesma data, a importância de Cr\$ 110.000.000,00, como pagamento inicial pela aquisição do imóvel. A importância de Cr\$ 15.000.000,00, escriturado em 31.12.85, tem sua efetiva entrega calcada na transferência, em trânsito por caixa, do crédito existente a favor do sócio, representado em conta relativa à aquisição do imóvel sendo sua última parcela, tendo como contra-partida o crédito na conta-corrente do sócio.

Quanto aos suprimentos relativos ao ano de 1986, renova os argumentos da impugnação acrescentando que os recursos depositados em conta bancária do supridor se originam, além da percepção mensal de remuneração pro-labore e de rendimentos de aluguéis, da operação de venda de imóveis do supridor, no valor de Cr\$ 165.000,00, conforme cópia do contrato de compra e venda em anexo de fls. 99/101, operação esta que proporcionou ao supridor o recebimento de recursos.

Quanto a distribuição disfarçada de lucros alega que não encontra respaldo legal, baseado nos arts. 1122

Acórdão nº 106-05.554

e 1137 do Código Civil Brasileiro, além de apresentar, em anexo, cópia da escritura pública do imóvel em questão.

Concluindo, a recorrente apelo pelo provimento do recurso para reformular parcialmente a decisão de 1a. instância, pedindo para ser excluída a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Juridica no valor original de 5.406,39 BTNF.

E o Relatório.



Acórdão nº 106-05.554

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade; razão pela qual dele conheço.

2. A decisão recorrida, fls. 84/91, julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme enunciado na ementa, cujo teor transcrevo:

"RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS

Tributa-se como omissão de receita o passivo fictício e o valor escriturado no caixa como recebido de sócios, sem comprovação da origem e de sua efetiva entrega na pessoa jurídica. Exclui-se de tributação o valor de passivo considerado fictício que se comprova decorrente de erro de escrituração.

REMUNERAÇÃO DE SOCIOS

Comprovada a efetiva prestação de serviços à sociedade, é dedutível a despesa com remuneração dos sócios.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Caracteriza a distribuição disfarçada de lucros, o pagamento efetuado a sócio a título de compra de imóvel que, decorridos cinco anos, não teve a propriedade transmitida para a pessoa jurídica.

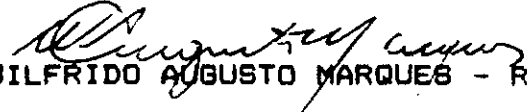
IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

3. Com o recurso de fls. 94/101, vieram os documentos de fls. 102/108, tendo o Recorrente renovado as razões produzidas na impugnação e insistindo na realização da compra e venda com a transferência do domínio do imóvel para a pessoa jurídica que não sofreu qualquer prejuízo, conforme documentação anexada com o recurso.

4. Em que pese essa alegação do Recorrente, verifica-se que a operação de compra e venda do imóvel, pelo sócio, à pessoa jurídica ocorreu em 05.07.85, a escritura de compra e venda foi formalizada em 30.07.1991, fato que em nada modifica o lançamento.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de toma conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 27 de abril de 1993



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.